

COMARCA DE CERES - GABINETE 2ª VARA

Autos nº. 5102995-78.2023.8.09.0032

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal** proposta por **MINISTÉRIO DA COMUNIDADE CRISTÃ** em face de **MUNICÍPIO DE CERE - GO**, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação religiosa sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social atividades religiosas.

Diz ser proprietária de um imóvel/ lote sito na Rua 03 Quinhão Lt 00885 Gleba 01A dos lotes rurais, Jardim Ana Terra, cadastrado sob o nº. 82621.

Assevera que requereu junto ao promovido pedidos de imunidade de IPTU, correspondentes aos anos de 2019 e seguintes (até 2022, o qual manteve-se silente).

Dentre demais pedidos de praxe requereu a concessão de tutela de urgência para declarar a imunidade tributária de IPTU e suspender a exigibilidade dos IPTU 's lançados sobre a inscrição imobiliária do

imóvel/lote não edificado, localizado na Rua 03 QUINH LT. 00885 GLEBA 01A DOS LOTES RURAIS, Jardim Ana Terra, Ceres-GO, pertencente ao patrimônio da Instituição religiosa requerente e que ao final seja julgada procedente a presente, confirmando a liminar concedida.

Juntou documentos.

No evento 09 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar e determinando a suspensão da exigibilidade dos IPTU's lançados sobre a inscrição imobiliária do imóvel/lote não edificado, localizado na Rua 03 QUINH LT. 00885 GLEBA 01A DOS LOTES RURAIS, Jardim Ana Terra, Ceres-GO, registrado sob a matrícula nº 82621.

Devidamente citado o promovido apresentou contestação no evento 16, sustentando



inexistência de pedido administrativo, pugnando pela extinção pela falta de interesse agir, uma vez que o imóvel sob a Matrícula 17.261 encontra-se em nome de Mário Borges Ribeiro, motivo pelo qual não poderia analisar pedido de imunidade tributária de imóvel pertencente a pessoa diversa da postulante. E ainda assegura que o imóvel objeto da presente é um lote vago recebido em doação pela parte aqui demandante, a qual pretende alienar o mesmo para angariar recursos. Ao final requer o julgamento improcedente da presente, com a revogação da liminar concedida.

Juntou documentos.

Houve impugnação à contestação.

Intimadas as partes a manifestarem quanto a necessidade de outras provas, a parte promovente manifestou no evento 27, pelo julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido o promovido apresentou manifestação no evento 28.

Instado a manifestar, o Ministério Público (evento 35), requereu sua exclusão do feito, por ensejar a presente demanda interesse público capaz de propiciar sua intervenção obrigatória.

É o breve relato. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Ante a presença dos pressupostos e das condições da ação, aliada à prova documental já produzida que afigura-se suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas, mesmo porque trata-se de questão puramente de direito. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, conforme previsão do art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar a análise da concessão da imunidade tributária invocada, importante a verificação acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo.

#### **– Prévio requerimento administrativo**

Embora o reconhecimento da imunidade tributária decorra do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, destes requisitos não consta a necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio ou juízo de valor da administração tributária.

Veja-se, por oportuno, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO ANALISADA PELO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU JUÍZO DE VALOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO VISLUMBRADA NO CASO EM ESTUDO. ATIVIDADES ASSISTENCIAIS PROMOVIDAS PELA RECORRENTE APENAS SÃO DESTINADAS AOS SEUS ASSOCIADOS QUE, PARA USUFRUÍREM



DESSES BENEFÍCIOS. 1. Omissis. 2. O reconhecimento da imunidade tributária decorre do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, entre os quais não consta a necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio ou juízo de valor da administração tributária. Todavia, no caso em estudo a entidade recorrente não faz jus ao benefício, porquanto não se caracteriza como entidade beneficente, porque, além de não prestar serviço de interesse público, tem os seus serviços limitados aos associados. 3. Ad argumentandum tantum, a jurisprudência do STJ tem admitido que a imunidade tributária pode ser suscitada em Exceção de Pré-executividade, como se fosse matéria de ordem pública cognoscível de ofício, apenas quando comprovada de plano, sem necessidade de verificação do direito da parte mediante dilação probatória, situação não demonstrada nos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5151747-56.2018.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2018, DJe de 20/07/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A imunidade tributária, diferentemente do instituto jurídico da isenção, constitui verdadeiro limite ao poder de tributar, na medida em que inibe a própria competência constitucional do Ente Político de instituir o tributo em determinadas situações fáticas ou jurídicas descritas no texto constitucional. Assim, por restringir a autonomia do ente federativo, a imunidade tributária deve estar expressamente prevista na Constituição Federal. 2. O art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, confere imunidade tributária aos templos de qualquer culto, abrangendo não somente os prédios destinados ao culto, mas também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa. Precedentes do e. STF. 3. A mens legis do citado preceito constitucional é alcançar as entidades religiosas, não exigindo a norma constitucional qualquer exame casuístico pela autoridade tributária. Logo, mostra-se dispensável a abertura de procedimento administrativo próprio para a concessão dessa imunidade, sobretudo, no caso, em que o IPTU incidiu sobre o terreno em que se localiza a própria sede da Igreja Demandada. 4. Malgrado o Distrito Federal seja isento das custas processuais, em tese, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 500/1969, isso não elide a sua responsabilidade de ressarcir ao autor as custas por este, adiantadas. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 6. Apelação e reexame necessário não providos. CONSTITUCIONAL E



TRIBUTÁRIO. I – (TJDFT: Acórdão n.759916, 20100112298990APO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 79)

Também, não há falar na exigência de negativa na via administrativa pelo demandado, tendo em vista a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

#### – Mérito

A questão debatida versa sobre a concessão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'b', e § 4º da Constituição Federal ao patrimônio do Ministério da Comunidade Cristã, mesmo quando tal se trate de terrenos não edificadas e ainda que não atrelados às finalidades essenciais da instituição religiosa.

A Constituição da República Federativa de Brasil de 1988 disciplina, em seu artigo 150, sobre a imunidade de templos religiosos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Repetindo a vedação constitucional, o Código Tributário Nacional, dispõe em seu artigo

Valor: R\$ 35.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
CERES - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: CÍCERO GOUVART DE ASSIS - Data: 27/05/2024 17:03:38



9º, inciso IV, que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Pondero, ainda, que a imunidade tributária dos templos, disciplinada no citado dispositivo da Carta Magna, tem por escopo viabilizar a eficácia das garantias à liberdade de consciência, de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e da proteção aos locais de culto e suas liturgias, conforme assegurado no art. 5º, inciso VI, da CF/88, in verbis:

"Art. 5º. (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"

Sobre o prisma constitucional, tem-se que a amplitude desta imunidade não incide apenas sobre o local onde efetivamente ocorre a celebração do culto religioso, deve, outrossim, abranger aqueles imóveis utilizados para a realização dos fins institucionais da entidade ou que tiverem revertidos eventuais patrimônios, rendas ou serviços dele advindos, ainda que indiretamente.

Desta feita, comprovada a natureza de entidade religiosa da autora exsurge a presunção *juris tantum* de que o imóvel objeto da lide tem vinculação à atividade religiosa, incidindo, pois, a norma imunizante.

Acerca do tema, oportuna a transcrição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3.



Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido." (STF - RE 325822/SP, DJ 14-05-2004 PP-00033, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes).

No presente caso, como se vê, o imóvel pertence à parte autora entidade religiosa e quanto à utilização do mesmo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade.

"O STF consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. [ARE 800.395 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 28-10-2014, 1ª T, DJE de 14-11-2014]"

No tocante à alegação do município de que os débitos em questão são provenientes de lotes vagos, que não têm nenhuma utilização vinculada à igreja, assim, sem atividade-fim e geração de renda não estão abrangidos pela imunidade aventada, vejo que razão não lhe assiste.

Isto porque a imunidade tributária sob análise não abrange somente os imóveis ocupados, mas também os não edificadas, ou seja, a condição de um imóvel estar temporariamente vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Imunidade tributária. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3. IPTU. Lote vago. Não incidência. 4. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - RE 767332 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).



No mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REMESSA NECESSÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE RELIGIOSA. RECONHECIMENTO. IMÓVEL UTILIZADO POR MEMBRO DA CONGREGAÇÃO. IMÓVEL VAGO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CONJECTÁRIOS LEGAIS. I – A imunidade tributária decorre do preenchimento dos requisitos constantes na Constituição Federal e Código Tributário Nacional. II – As entidades religiosas gozam de presunção relativa quanto à imunidade lhes conferida pela Constituição Federal, cabendo à Fazenda Pública o ônus de comprovar que o imóvel ou as rendas da entidade religiosa não estão afetados à sua finalidade institucional. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). III – Segundo entendimento da Corte Máxima de Justiça "(...) para fins de reconhecimento da imunidade constitucional em tela, ao contrário do firmado pelo Tribunal a quo, é suficiente que o imóvel seja destinado à residência de membros da entidade (pastor, pároco etc.)". IV – O fato de um imóvel pertencente a uma instituição religiosa estar vago ou, até mesmo, sem edificação não é motivo suficiente para afastar a garantia constitucional de imunidade. V – O reconhecimento da imunidade tributária tem natureza declaratória e não constitutiva, operando-se efeito ex tunc, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retroagindo à data em que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. VI – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, submetido à repercussão geral (Tema 810), fixou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 quando se tratar de juros e correção monetária aplicáveis a condenações da Fazenda Pública decorrentes de relação jurídico-tributária, devendo ser utilizados os mesmos critérios pelos quais o ente remunera o seu crédito tributário. VII – Em se tratando de tributo municipal (IPTU, ISS, ITBI), o Código Tributário do Município de Goiânia (Lei 5.040/75, artigo 268 com as atualizações pertinentes) disciplina a utilização dos "critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.", sendo legítima a utilização da taxa SELIC. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 6ª CC, Remessa Necessária nº 0342461.75.2013.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, julgado em 10/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LOTE VAGO DE PROPRIEDADE DA



IGREJA/TEMPLO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. ART. 150, INC. VI, b, CF/88. 1 - A imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória. Precedente do STJ ( REsp 1698305/RJ). 2- Preenchidos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso IV, alínea b da Constituição Federal, cabe destacar que o benefício sob análise não abrange somente os imóveis ocupados pela igreja ou templo, mas também os não edificados. Precedente do STF julgado com repercussão geral ( RE 767332 RG). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01921605620168090138, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 31/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/07/2019)

Destarte, como já destacado, o fato de um imóvel estar vago, com ou sem edificação, não é razão suficiente para destituir a garantia constitucional da imunidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a imunidade tributária do imóvel de propriedade da parte autora, inscrição cadastral nº 1.175.GLEA1A.00885.0.17470 e reconhecer a inexigibilidade dos impostos ITU/IPTU incidente sobre ele, conforme previsão expressa no artigo 150, VI, “b”, da Carta da República.

Isento do pagamento das custas processuais, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Ceres, data da assinatura digital.

**CRISTIAN ASSIS**

**JUIZ DE DIREITO**

